

Divórcio não garante direito real de habitação a ex-cônjuge, decide STJ

Em decisão recente proferida em 14 de agosto de 2024, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito real de habitação não pode ser exercido por ex-cônjuge na hipótese de divórcio, uma vez que este instituto jurídico possui natureza exclusivamente sucessória.

No processo *sub-judice*, do qual não são divulgados o número e dados das partes em razão da tramitação sob sigilo judicial, interposto recurso em que a ex-cônjuge requereu a aplicabilidade, por analogia, do direito real de habitação no imóvel que residia com a filha, pois tinha sido utilizado, na época de sua sociedade conjugal, como residência da família.

No recurso, a ex-cônjuge também alegou a intempestividade da contestação do marido, sob o fundamento de que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o termo inicial do prazo de resposta do réu teria sido alterado.

Todavia, a Terceira Turma entendeu pelo desprovimento do recurso. A Ministra Relatora Nancy Andrighi sustentou que o dia do começo do prazo para apresentação da defesa, previsto no artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil¹, é excluído da contagem (artigo 224, caput, do Código de Processo Civil²), o que significa que o prazo processual começa a ser contado a partir do dia útil seguinte. Sendo assim, não há como confundir o termo inicial do prazo e o início de sua contagem, devendo ser afastada a intempestividade da contestação do marido.

Quanto à aplicabilidade do direito real de habitação, a Relatora afirmou que este instituto jurídico, que tem como finalidade precípua a preservação do direito de moradia ao cônjuge sobrevivente nos casos em que o imóvel seja a única propriedade residencial da herança, conforme previsto no artigo 1.831 do Código Civil³, é exclusivamente de natureza sucessória. Portanto, não se aplica em caso de divórcio.

A Ministra Relatora expôs que o fato de a ex-cônjuge e sua filha permanecerem morando no imóvel que antes serviu de residência durante o matrimônio, por si só, *“não é suficiente para que se cogite aplicar, analogicamente, o instituto do direito real de habitação”*.

Além disso, em seu voto, afirmou que a questão deve ser resolvida na partilha de bens do divórcio, tendo em vista a ausência de posicionamento doutrinário sobre a possibilidade de aplicação do instituto do direito sucessório ao direito de família.

Em conclusão, não há como se admitir o direito real de habitação no âmbito do direito das famílias, ressalvada a hipótese dos divorciandos convencionarem a atribuição a um deles desse direito.

Dra. Luiza Noro Affonso
ADVOGADA

¹ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça

² Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

³ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.